



Número: **0601352-96.2020.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Henrique Gonçalves Trindade**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600314-02.2020.6.05.0048**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGACAO UNIAO POR AMOR A JUAZEIRO (IMPETRANTE)	WENDELL BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO) UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO) ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (ADVOGADO) JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO)
JUIZO DA 48ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	
DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19189 882	12/11/2020 09:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0601352-96.2020.6.05.0000 - Juazeiro - BAHIA

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

IMPETRANTE: COLIGACAO UNIAO POR AMOR A JUAZEIRO



Advogados do(a) IMPETRANTE: WENDELL BATISTA DE ARAUJO - BA0031830, UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES - BA0041480, UIRA LIMA BENEVIDES - PE0032152, ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA - BA0026450, JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO - BA0030262, FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA - BA0015055, THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA0023214

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL IMPETRADO: DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela **COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO** contra ato praticado pelo juízo Eleitoral da 48ª Zona, que, nos autos da **Representação n. 0600314-02.2020.6.05.0048**, indeferiu pedido de liminar conducente à suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral tida como irregular.

Alega a impetrante, em sua peça:

- a) a inobservância, na pesquisa impugnada, de requisitos previstos na Lei n. 9.504/97 e Res. TSE n. 23.600/19, como a ausência de documentação, *v.g.* identificação do responsável, endereço e cópia do contrato social da Empresa responsável (art. 5º da Res. TSE n. 23.600/19);
- b) a existência de distorção dos critérios de ponderação, a demonstrar a ausência do caráter científico da pesquisa;
- c) a ausência de ponderação nas variáveis e amostras nos locais onde a pesquisa foi realizada, bem como a ausência de proporcionalidade;

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão de *liminar*, colimando *sustar os efeitos do ato impugnado e prolatado nos Autos nº 0600314-02.2020.6.05.0048 e determinar que o interessado DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA / FERNANDES CONSULTORIA se abstenha de promover a divulgação da pesquisa com pedido de registro BA-07691/2020, ou que suspenda a divulgação, caso já tenha feito, justamente pelo referido pedido e a referida pesquisa não atenderem aos requisitos legais, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)*. No mérito, vindica a concessão da segurança para que confirmada, em caráter definitivo, a tutela pretendida.



É o relatório. Decido.

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, *ainda que em juízo empírico e abstrato*, vislumbro colmatados os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a tutelabilidade em abstrato da pretensão (*fumus boni juris*) resta configurada, eis que, *a princípio*, não se vislumbram, no pedido de registro da pesquisa impugnada (**protocolo n. BA-07691/2020**) todos os requisitos a que alude o art. 5º da Res. TSE n. 23.600/19, *v.g. o endereço completo para recebimento de notificações (inc. VII) e a cópia do contrato social, estatuto social da empresa ou inscrição como empresário, em formato PDF, que comprove o seu regular registro (inc. IX)*.

Por seu turno, a divulgação, às vésperas do pleito, de pesquisa eleitoral em que presentes irregularidades, bem como a provável influência que esta poderá infligir na regularidade do processo eleitoral, exprimem, a nosso ver, o *periculum in mora*.

Nestes termos, DEFIRO a liminar pleiteada para, sustando os efeitos do ato proferido nos Autos nº 0600314-02.2020.6.05.0048, determinar que o interessado DENIVALDO DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA / FERNANDES CONSULTORIA se abstenha de promover a divulgação da pesquisa com pedido de registro BA-07691/2020, ou que suspenda a sua divulgação, caso já procedida, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa do Juízo Eleitoral da 48ª Zona, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se o representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que officie no feito.

Notifique-se, ainda, Denivaldo da Conceição Fernandes de Oliveira, (ora representado) para, querendo, integrar a lide.

Por fim, proceda-se à notificação da União, enquanto pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora.

Salvador, 12 de novembro de 2020.

HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

Relator

